



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élida Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas e seis minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão, cumprimentando o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que integra a Câmara, e aos demais presentes.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 01e 09, respectivamente, TCs-001505/026/13 e 024883/026/13, os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins. Solicitou, também, sustentação oral dos itens, 40, TC-002443/026/15; 61, TC-002544/026/15, e 62, TC-002441/026/15.

Passou-se, a seguir, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001505/026/13

Interessada: Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal.

Responsável: Olavo Reino Francisco (Presidente).

Exercício: 2013.

Advogados: Marisa Nittolo Costa (OAB/SP nº 56.407) e outros.

Acompanham: TC-001505/126/13 e Expedientes: TCs-020876/026/14 e 038560/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-019145/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Interveniente – Superintendente).

Objeto: Execução de obras para contenção de margem do Ribeirão dos Meninos numa extensão de 200 metros, a jusante da ponte da Avenida Atlântica, margem direita e escavação do trecho compreendido entre a Rua Andradina e foz do córrego Taioca, numa extensão de 2.200 metros, na divisa dos Municípios de Santo André e São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termo de Sub-rogação e Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Contratuais celebrado em 16-09-10. Contrato celebrado em 30-09-10. Valor – R\$3.496.328,13. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 16-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-03-12 e 11-06-15, 12-06-15 e 13-06-15.

Advogados: Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608), Rogério Emilio de Andrade (OAB/SP nº 175.575) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Cessão do Contrato, o respectivo Contrato e o Termo de Aditamento, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Amauri Luiz Pastorello, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, sejam notificados: o atual Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão e das medidas adotadas em relação à penalização da empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos por inexecução contratual; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja notificado o Ministério Público Estadual, remetendo-se cópia da presente decisão.

TC-023122/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio AGM-CPS, constituído pelas empresas AGM – Projetos de Engenharia Ltda. e CPS Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Machado Paixão (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de projeto executivo de redes coletoras e estações elevatórias de esgoto, nos municípios de Arujá e Itaquaquetuba – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-12. Valor – R\$3.604.318,95.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-034805/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Cometa Saneamento e Terraplenagem Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 22-08-13.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócio Vale do Paraíba) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes de distribuição e ligações domiciliares de água nos Municípios de São José dos Campos, Guararema, Igaratá, Monteiro Lobato, Caçapava e Jambeiro, bem como serviços de troca de hidrômetros e ligações de água nos Municípios de Igaratá, Monteiro Lobato, Guararema e Jambeiro, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Em Julgamento: Termo aditivo de 11-06-2015. Acompanhamento da Execução Contratual. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-003580/026/12

Interessado: Companhia Docas de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor-Presidente) e Carlos Roberto Ruas Júnior (Diretor de Administração e Finanças).

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003580/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia Docas de São Sebastião, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, Senhores Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e Carlos Roberto Ruas Júnior, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-001523/026/13

Interessado: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Responsáveis: Renato Pires de Carvalho Viégas e Luiz José Pedretti

Exercício: 2013.

Advogados: Mariana Pádua Manzano (OAB/SP nº 146.213) e outros.

Acompanha: TC-001523/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. – EMPLASA, exercício de 2013, quitando-se os responsáveis, Senhores Renato Pires de Carvalho Viégas e Luiz José Pedretti, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-011724/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio GEO-R.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais para a execução da expansão e maximização do uso do Sistema de Informações Geográficas no Saneamento – SIGNOS no âmbito da Diretoria de Sistemas Regionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-06-16. Valor – R\$8.130.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-08-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-002041/026/16

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Trans Sistemas de Transportes S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-08-15.

Homologação publicada no D.O.E. de: 30-12-15.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Vitor Wilson Garcia (Diretor de Operação e Manutenção) e José Antonio de Oliveira (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em laboratório de 414 leitoras modelos TT11, TT12, TMC, TMA e T22, fabricadas pela TTrans, componentes do sistema de controle de arrecadação e de passageiros (SCAP) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com fornecimento de materiais para as linhas 7 (rubí), 8 (diamante), 9 (esmeralda), 10 (turquesa), 11 (coral) e 12 (safira) da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-15. Valor – R\$7.134.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-03-16.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendações à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Determinou, por fim, a remessa da presente decisão ao Relator do TC-007875-026-13, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pelo motivo constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024883/026/13



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Companhia Paulista de Securitização S/A – CPSEC.

Contratada: Banco Fator S/A.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação: Tomás Bruginski de Paula e Max Freddy Frauendorf (Diretores).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Presidente) e Max Freddy Frauendorf (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, coordenação de registro, coordenação e distribuição pública de debentures simples com garantia real lastreadas em direitos creditórios oriundos do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, implementado pelo Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº709/93). Contrato celebrado em 12-02-10. Valor – R\$900.000,00. Termos de Aditamentos celebrados em 30-06-10, 01-02-11 e 10-02-12.

Acompanham: Expedientes: TC-032248/026/13 e TC-017917/026/14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos a seguir.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000117.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de obras de infraestrutura em diversas ruas do Bairro Jardim cerejeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-06-12. Valor – R\$1.000.100,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 23-01-16 e 02-03-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002698.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedrozo de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de obras de infraestrutura em diversas ruas do Bairro Jardim cerejeiras.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-01-16 e 02-03-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002699.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedrozo de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de obras de infraestrutura em diversas ruas do Bairro Jardim cerejeiras.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-01-16 e 02-03-16.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-043373/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras), José Paulo de Carvalho (Diretor de Coord. de Obras V. e Hídricas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).

Objeto: Locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, com seus respectivos operadores e condutores, incluindo o fornecimento de combustível e toda manutenção necessária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 29-10-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-07-16. Termo de Encerramento celebrado das Obrigações Contratuais firmado em 25-07-16. Devolução de Caução de 25-07-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Definitivo, de Encerramento das Obrigações Contratuais e da Devolução da Caução.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

TC-000481/005/11

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Embrascol Comércio e Serviços Ltda.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro), Telmo de Moraes Guerra (Diretor Administrativo) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Objeto: Locação de até 04 chassis equipados com coletores compactadores de lixo, pelo período de 40 meses, com doação ao final dos pagamentos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-09-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042363/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000877/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Estre Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Antonio Maruko (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Piracicaba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$5.644.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº107.509) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000574/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Obras).

Objeto: Registro de preços para manutenção nos prédios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 26-03-12. Valor – R\$9.449.177,51. Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços celebrado em 14-08-12. Autorizações de Fornecimento de 17-04-12, 26-06-12, 21-08-12, 21-08-12, 21-08-12, 29-08-12, 30-08-12, 05-09-12, 06-09-12, 12-09-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

12, 29-10-12, 10-01-13, 10-01-13, 18-02-13, 25-02-13, 25-02-13, 19-03-13, 22-03-13, 22-03-13, 22-03-13, 22-03-13, 22-03-13 e 26-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), José Ferreira Názara Junior (OAB/SP nº 172.510), Silvia Cristina Petinari (OAB/SP nº 82.606) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o contrato e o termo de aditamento, com recomendação, por ofício, à Prefeitura Municipal de Vinhedo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005313.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: MIG Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 5.000 (cinco mil) peças de guia tipo "PMSP 100" em concreto FCK >= 25 MPA, medindo: 30cm de altura x 15cm de base X 13cm de topo e 1,00m de comprimento cada peça, guia reta, marca Guarani.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-12-15. Valor – R\$80.000,00.

TC-009048.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: MIG Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 5.000 (cinco mil) peças de guia tipo "PMSP 100" em concreto FCK >= 25 MPA, medindo: 30cm de altura x 15cm de base X 13cm de topo e 1,00m de comprimento cada peça, guia reta, marca Guarani.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 16-12-15 (analisados no TC-005313.989.16), bem como a Execução Contratual (tratada no TC-009048.989.16).

TC-002575/026/14

Câmara Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antonio Orides Cezare.

Advogado: João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684).

Acompanha: TC-002575/126/14.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002842/026/14

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rodrigo Moreda Mendes.

Advogado: Rodrigo Diogo de Oliveira (OAB/SP nº 225.338).

Acompanha: TC-002842/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2014, com recomendações, à margem do voto e por ofício, ao Legislativo, e determinação à Fiscalização.

TC-002906/026/14

Câmara Municipal: Piquete

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Maria Aparecida de Almeida Felix.

Acompanha: TC-002906/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2014, com recomendações, à margem do voto e por ofício, ao Legislativo, e determinação à Fiscalização.

TC-000596/026/15

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adriano Roberto Baroni.

Acompanha: TC-000596/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas às fls. 60/62, a serem encaminhadas por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-001013/026/15

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Nilton Cesar Gonçalves Ferreira.

Acompanha: TC-001013/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia, bem como pelo Ministério Público de Contas às fls. 39/43, a serem encaminhadas por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-001173/026/15

Câmara Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Agenor Alves de Barros.

Acompanha: TC-001173/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Suzanápolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia, bem como pelo Ministério Público de Contas às fls. 30/36, a serem encaminhadas por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002137/026/15

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Amarildo Antonio Zorzo.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha: TC-002137/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia e pelo Ministério Público de Contas, às fls. 113/118 dos autos, as quais serão enviadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

por ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002298/026/15

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2015.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Períodos: (01-01-15 a 24-02-15) e (12-03-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Jaques Artur Munhoz.

Período: (25-02-15 a 11-03-15).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-002298/126/15 e Expedientes: TCs-002010/026/16, 002733/026/16, 006341/026/16, 036537/026/15, 041479/026/15 e 041480/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000154/010/13

Embargante: Gilson Alberto Strozzi – Prefeito Municipal de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa TD Construções Redes e Instalações de Gás Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi e Gilson Alberto Strozzi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Rodrigo Strozzi (OAB/SP nº 354.270), Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para o fim específico de corrigir o erro material explicitado no mencionado voto, republicando-se o Acórdão.

TC-024008/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e CEP Construções Engenharia e Projetos Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e construção de cobertura de quadra poliesportiva, vestiários e reparos diversos na escola Municipal de Ensino Fundamental João Ramalho, em Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e exatos termos da r. Decisão combatida.

TC-000799/010/08

Recorrente: Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro ao Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo, no exercício de 2007.

Responsáveis: Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito à época) e Luigi Ângelo Frison (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-06-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regular a prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro ao Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo, no exercício de 2007, e dar quitação aos responsáveis, afastando, ainda, as penalidades e os encaminhamentos determinados.

TC-800026/434/11

Recorrente: José Braz Alvarindo do Prado – Ex-Prefeito Municipal de Altair.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Altair, para tratar da matéria relativa a gastos com aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e medicamentos sem prévio procedimento licitatório, no exercício de 2011.

Responsável: José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36 ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, ressaltando que o pedido alternativo, de seu parcelamento, não é assunto a ser decidido em sede recursal.

TC-000501/005/12

Recorrente: Geraldo Giannetta - Ex-Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista e Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., objetivando a contratação de empresas para execução de serviços de assessoria e consultoria para as áreas de administração, jurídica, contábil e financeira, tributação, recursos humanos, compras e licitações e educação.

Responsável: Geraldo Giannetta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-15.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

TC-000436/011/14

Recorrente: João da Brahma de Oliveira da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Cardoso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cardoso e Cirúrgica Olimpio Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-16, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e exatos termos da r. Decisão combatida e os consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000665/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época), Nelson Morelli (Presidente Interino da Proguazu), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mitsuo Gomi (Superintendente do SAMAE), Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR) e Carlos Donizete da Costa (Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu).

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais servidores públicos municipais (Prefeitura, SAMAE, FEG, Proguazu, Hospital Municipal e Câmara Municipal), inclusive inativos e pensionistas da Lei Municipal n.547/68, aposentados e pensionistas pelo INSS e seus dependentes, bem como aos funcionários e servidores públicos estaduais, que atuam no município através de convênios de municipalização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 07-04-10. Valor - R\$32.531.808,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E de 14-09-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Paulo Eduardo de Barros (Prefeito Municipal à época) multa de 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários. Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de Mogi Guaçu o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002787/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Batista Borges (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de indumentária padronizada para os discentes da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 17-09-10. Valor – R\$12.532.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-01-12 e 17-01-14.

Advogados: Ieda Manzano e Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanham: TC-004072/026/10 e TC-017253/026/10.

TC-000677/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de indumentária padronizada para os discentes da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002787/003/10). Contrato celebrado em 03-02-11. Valor – R\$2.252.87,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-01-12 e 17-01-14.

Advogados: Ieda Manzano e Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

TC-033591/026/10

Representante: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 40/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-01-12 e 17-01-14.

Advogados: Ieda Manzano e Oliveira (OAB/SP nº 196.583) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-002787/003/10) e os atos decorrentes, bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-033591/026/10), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Ângelo Augusto Perugini, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Hortolândia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, remetendo-se cópia da decisão.

TC-001147/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Torre Agência Comunicação e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz C. Campos Prado Jr (Chefe de Gabinete do Prefeito).

Autoridade pela Homologação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços especializados de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$1.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-12-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Antonio Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446), Jefferson Danilo Magon Barbarossa (OAB/SP nº 192.757) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000665/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Entidades Beneficiárias: APMs – Associações de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Benedita Pinto Ferreira – Valor R\$27.770,00. Benedito Inácio Soares – Valor R\$44.050,00. Bernardo Ferreira Louzada – Valor R\$20.775,00. Carlos Altero Ortega - Valor R\$52.155,00. Carlos de Almeida Rodrigues - Valor R\$48.640,00. Massako Sone - Valor R\$25.475,00. Pedro João de Oliveira - Valor R\$17.770,00. Profª Maria Thereza de Souza Castro - Valor R\$39.150,00. Profº Alaor Xavier Junqueira - Valor R\$109.900,00. Profª Aída de Almeida Castro - Valor R\$43.295,00. Profª Antonia Antunes Arouca - Valor R\$44.440,00. Profª Antonia Ribeiro da Silva - Valor R\$64.420,00. Profº Jorge Passos - Valor R\$33.395,00. Profº Geraldo de Lima - Valor R\$51.445,00. Profº João Batista Gardelin - Valor R\$52.650,00. Profº João Benedito Marcondes - Valor R\$54.230,00. Profº Lúcio Jacinto dos Santos - Valor R\$103.260,00. Profº Luiz Ribeiro Muniz - Valor R\$56.425,00.

Profª Maria Aparecida Ujio - Valor R\$66.405,00. APM da EMEI Profº Oswaldo Ferreira - Valor R\$50.935,00. APM da EMEI Profª Maria de Lourdes Lucarelli - Valor R\$23.635,00. APM do CIEFI Profª Edna Maria Nogueira Ferraz - Valor R\$44.265,00. APM do CIEFI Profº Ricardo Luques Sammarco Serra - Valor R\$30.290,00.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Rute Maria Pozzi Casati (Secretária de Educação), Adelaide Matheus de Almeida dos Santos, Maristela Aparecida Fernandes de S. Sevilhano, Ana Paula Martines de Azevedo da Silva, Salete Aparecida da Silva Santos, Itamara de Lourdes da Silva Prado Cabral, Carmen Emilia Abdalla, Regiane Gomes Sousa Monteiro, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Vaneusa Cardoso de Sales, Jessica Heloisa da Silva Nery, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Rosangela Augusto Longrova Costa, Thelma Cícero Gorgati, Eliane Almeida da Silva Motejunas, Rosangela Andrade de Oliveira Santos, Marinetti da Silva Oliveira, Luis Angelo de Castro, Maria Tereza Daniel Santos Alves Araújo, Paula Benedita Vilela Nogueira, Fernanda Ferraz Lara Lima, Silvia Helena Rosa Marcondes, Denize Beatriz Luques Serra, Carlos Alberto Lunardi Laureano, Roseli Bueno Gazin e Roberta Maria Bernardini de Castro (Representantes das APM's).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 13-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.104.775,00.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

TC-004885/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Órgão Público Beneficiário: Instituto Acqua-ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Ana Teresa Cintra Galasso (Responsável pela Conveniada).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes, com o objetivo de estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica nas áreas de vigilância sanitária e epidemiológica, suporte administrativo e de apoio operacionais junto aos equipamentos e unidades de saúde.

Em julgamento: Convênio celebrado em 30-11-09. Valor - R\$5.452.214,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 11-12-14.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº120.780), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº110.747) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações consignadas no mencionado voto.

TC-000779/026/15

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Vieira Pimenta.

Acompanha: TC-000779/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2015, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-000917/026/15

Câmara Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Roberto Mariano Marsola.

Advogado: João Luiz de Almeida Junior (OAB/SP nº 236.069).

Acompanham: TC-000917/126/15 e Expediente: TC-000696/004/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2015, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001169/026/15

Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Celso Fábio.

Acompanha: TC-001169/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2015, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002443/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ivandeci José Cabral.

Advogados: Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311), Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318.667) e outros.

Acompanha: TC-002443/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000695/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Palestina.

Contratada: Marcos Antônio Gaetan – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nicanor Nogueira Branco (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços consistentes na apresentação da “Banda Fruto Proibido”, no dia 26 de maio de 2012, nas comemorações do aniversário do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-06-15.

Advogado: Nicanor Nogueira Branco (OAB/SP nº 17.560).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

TC-001570/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Teixeira de Lucca (Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo varrição manual com recolhimento e deposição final no aterro sanitário municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$3.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 31-01-13, 07-08-13 e 01-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238) e outros.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput”; 7º, §2º, III; 30 e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02; da Súmula nº 28 deste Tribunal e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções vigentes, à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-008335.989.16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande - APAE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Brisola Ferreira (Prefeito) e Marcelo Luís Nunes (Presidente).

Objeto: Repasse de verbas pela Prefeitura à Entidade, para fins de contratação de profissionais necessários a execução do Programa de Saúde em Família e Saúde Bucal, para atendimento da população dos bairros do município de Ribeirão Grande.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-12-15. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 07-06-16.

Advogado: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em apreço e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000036/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Pessini, Antonio Nami, Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Nicanor Lopes, Romério Donágio Righetti, Maria Pascoalina Canova Sodré Silva (Secretários Municipais da Assistência Social) e Marília Storani de Caiado Castro Borragini (Diretora do Departamento de Proteção Social Básica).

Objeto: Fornecimento de 3.500 cartões eletrônicos.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 10-12-07, 16-12-08, 16-12-09 e 21-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 23-06-16.

Advogados: Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.

Acompanha: TC-001359/006/06.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000651/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Fornecimento programado de 10.200 cestas básicas compostas de alimentos e materiais de higiene e limpeza, destinadas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 13-07-16.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8666/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001349/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeito), Regina Maria Cavalari Muchiutti (Secretária de Finanças), Edson Roberto Narcizo Lopes (Secretário de Administração), Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Artur Brogin Aguiar (Diretor da Contabilidade).

Objeto: Prestação de serviços bancários, com exclusividade, de gerenciamento de pagamento da folha dos servidores da ativa da Prefeitura Municipal de Birigui e pagamento de terceiros credores ou fornecedores do Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-12-13 e 07-02-14. Termo de Recebimento dos serviços prestados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 17-06-16 e 18-08-16.

Advogados: Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763).

Acompanha: Expediente: TC-001006/001/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e conheceu do Termo de Recebimento dos Serviços (fls. 738).

TC-010108/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Rede Atlanta Postos de Gasolina Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras).

Objeto: Abastecimento de combustíveis para veículos leves, pesados, máquinas e outros.

Em Julgamento: Termo de Recomposição de Preços e Supressão celebrado em 28-12-09.

Advogados: Elisabete Fernandes Baffa (OAB/SP nº 172.259) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Recomposição de Preços e Supressão em exame.

TC-016077/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Brasil Partners Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Benedito José Siqueira Simões (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Moacir Fernandes de Campos (Secretário Municipal da Fazenda), José David Breviglieri Xavier (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico), José Lopes Filho (Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo) e Claudio Domingues Salgado Olores (Secretário Municipal de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para cadastramento/recadastramento imobiliário, mobiliário, de infraestrutura viária urbana, elaboração e implantação de sistema de informações geográfica e serviços correlatos, monitoramento e atualização de dados cadastrais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-04-16.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo assinado em 10-08-10, acionando o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Cotia para que não mais se omita quanto ao dever de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados em termos aditivos de acréscimo, por força do princípio consagrado no inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-030359/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Execução de diversas obras de infraestrutura no município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-03-09, 02-03-09, 15-04-09, 15-04-09, 13-10-09 e 21-12-09. Termo de Rerratificação celebrado em 01-12-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Marcelo Aguiar Marques (OAB/SP nº 179.167), Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Edenilson A. Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Gabriella Godoy Peixoto (OAB/SP nº 321.915), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Marcia Soares de Souza (OAB/SP nº 341.411) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos em apreço e ilegais os atos determinativos das despesas.

TC-001177/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito) e Laerte Tadeu Zucolo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 26-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$14.007.519,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogado: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas, exercício de 2011, decorrente de convênio e termos aditivos firmados pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste.

Determinou, outrossim, aos partícipes que atentem ao exato cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

TC-002301/026/12

Câmara Municipal: Apiaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marins Cruz dos Santos.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-002301/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Apiaí, exercício de 2012.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Complementar mencionada, aplicar ao Responsável pelas presentes contas, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, multa fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, expedição de ofício: ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão e peças dos autos pertinentes ao Convite 04/11 para conhecimento e medidas pertinentes; bem como ao atual Chefe do Poder Legislativo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, bem como determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000674/026/15

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Aurélio Marin Roveda.

Acompanha: TC-000674//126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marinópolis exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e alerta ao responsável.

TC-000688/026/15

Câmara Municipal: Nipoã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Alberto Verto de Lima.

Acompanha: TC-000688/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício de 2015.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Chefe do Poder Legislativo, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000724/026/15

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edson Poloni.

Advogado: Rodrigo da Cruz Wanderley (OAB/SP nº 181.230).

Acompanha: TC-000724/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2015, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

TC-000918/026/15

Câmara Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edivaldo Donato Soares.

Advogada: Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera (OAB/SP nº 355.427).

Acompanha: TC-000918/126/15.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2015, dando quitação à autoridade responsável, na forma do artigo 34 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001021/026/15

Câmara Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Pasquini.

Advogados: Jorge Luiz Cognetti Junior (OAB/SP nº 232.908) e outros.

Acompanha: TC-001021/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2015,

Determinou, outrossim, por meio de ofício, ao Chefe do Poder que, proceda aos ajustes necessários ao elaborar os relatórios de controle interno, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/12, e que reestruture seu Quadro de Pessoal, com vistas a regularizar o cargo de Assessor Jurídico, no moldes preconizados pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001194/026/15

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Hélio Gomes.

Acompanha: TC-001194/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alambari, exercício de 2015.

TC-002544/026/15

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ronan Sales Cardozo.

Acompanha: TC-002544/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaborandi, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com todas as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos próprios para análise dos Contratos 33/15 e 34/15, bem como sua execução, decorrente da Concorrência Pública 03/15, tratados no subitem 14.4 do relatório da Fiscalização.

TC-002441/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Acompanham: TC-002441/126/15 e TC-038752/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002235/026/15

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2015.

Prefeito: Levi Rodrigues Vieira.

Advogados: José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629) e outros.

Acompanha: TC-002235/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com todas as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041598/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da Creche Professora Silvia Ferreira Farah, no exercício de 2012.



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza – Prefeito à época e Célia Maria de Azevedo Andrade.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver ao erário municipal o valor impugnado, devidamente corrigido até seu recolhimento, bem como a não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular tão somente o importe de R\$ 311,21, relacionado às despesas bancárias, restando o importe de R\$ 6.325,34 para ser apreciado por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2013.

TC-003617.989.14 (ref. TC-003483.989.13)

Recorrente: Wilson Antonio de Barros – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2012.

Responsável: Wilson Antonio de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014957.989.16 (ref. TC-005323.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bilac.

Assunto: Representação formulada por J. P. Construtora e Serviços – EIRELI – ME, acerca de eventuais irregularidades na Tomada de Preços nº 009/14, realizada pelo Executivo Municipal de Bilac, objetivando a conclusão da obra inacabada da creche escola.

Responsável: Sueli Orsatti Saghabi (Prefeita).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-16, que julgou procedente a representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800330/374/11

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, para tratar da locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade e coleta de resíduos, no exercício de 2011.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, incisos III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001518/004/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, outrossim, em preliminar de mérito, afastar as arguições a respeito da emissão, por este Tribunal, de parecer prévio favorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2011, assim como do arquivamento de expediente de idêntico conteúdo do Ministério Público do Estado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, propriamente, a E. Câmara, entendendo que a origem não logrou afastar os vícios deflagradores do julgamento desfavorável, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. sentença combatida.

TC-003077/026/12

Recorrente: Wanderley Miguel Jardim – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital – SAAE à época.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital – SAAE, referentes ao exercício de 2012.

Responsável: Wanderley Miguel Jardim (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital – SAAE à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Wanderley Miguel Jardim, multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86 da referida
Lei Complementar.

Advogado: Charles Biondi (OAB/SP nº 201.352).

Acompanha: TC-003077/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento no que diz respeito à decisão de irregularidade das contas, porém com o cancelamento, tendo em vista a notícia do falecimento do apenado, da multa que lhe fora aplicada, dado o caráter personalíssimo da pena.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres